



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

PARECER SEI Nº 15789/2020/ME

Documento Público. Ausência de sigilo.

Teses em repercussão geral – Tema 674. RE 759.244/SP.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional quanto à imunidade das receitas decorrentes de exportação quando houver intermediação de empresas exportadoras – *trading companies*.

Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, VI, a, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Manifestação de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014, com as alterações da Lei nº 10.522, de 2002.

Processos SEI nº 10951.101186/2020-80 e nº 10951.102720/2020-75.

I

1. Trata-se de expedientes abertos por ofício desta Procuradoria-Adjunta, em cumprimento do art. 2º, *caput*, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 1/2014, por meio do qual comunica a Secretaria da Receita Federal do Brasil da publicação do acórdão no RE 759.244/SP (Tema 674), julgado pela sistemática da repercussão geral, com decisão desfavorável à Fazenda Nacional, que fixou a tese de que “a norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.”

2. Não foram feitos questionamentos nos termos do art. 2º, § 2º, da referida Portaria Conjunta 1 de 2014 sobre o alcance e operacionalização do cumprimento da citada decisão pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

3. É a síntese da consulta. Passa-se à apreciação.

II

4. Esta consulta tem conteúdo assemelhado ao Processo SEI nº 10951.102764/2020-03 (Parecer PGFN/CRJ/COJUD nº 15.598/2020) por meio do qual a Coordenação de Estratégia Judicial da PGFN questiona termos do julgado para fins de elaboração de revisão da lista de temas da PGFN no Sistema de Acompanhamento Judicial.

5. Pela razão acima, transcreve-se as conclusões sobre a definição do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a sugestão de redação para o item de dispensa:

Parecer PGFN/CRJ/COJUD nº 15.598/2020:

A - Primeiro item em revisão: 1.11.6.4.1.8. “Exclusão das receitas de exportação com *trading companies* da base de cálculo da contribuição previdenciária rural”.

7. Quanto a este item, a CAEJ questiona a possibilidade de sua inclusão na lista de dispensa nos termos do art. 2-A da Portaria PGFN nº 502/2016. Também tratam dessa matéria, os processos SEI nº 10951.102720/2020-75 e nº 10951.101186/2020-80 enviados pela CASTF para elaboração de nota de dispensa.

8. Como bem pontua a CAEJ, “o presente item tem relação com o Tema nº 674 do STF, segundo o qual ‘A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária”.

9. Da análise do voto condutor do acórdão observa-se que o Min. Edson Fachin, relator, afirma que examinou um tripé calcado em três pilares, a saber, a desoneração da cadeia produtiva exportadora; o regime jurídico da imunidade tributária; a exigibilidade das contribuições previdenciárias positivadas no art. 22-A da Lei 8.212/1991, a ser paga pela agroindústria – que ele tomou como conceito amplo para produtor rural ou a pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção adquirida de terceiros.

10. O julgado tem a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES. Art.22-A, Lei n.8.212/1991. 1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, ‘mas sim o bem quando exportado’, portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta. 2. A imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por *trading companies*, portanto, imune ao previsto no art.22-A, da Lei n.8.212/1991. 3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJe1º/10/2013 e RE 606.107, DJE 25/11/2013, ambos rel. Min.Rosa Weber,) prestigia o fomento à exportação mediante uma série de desonerações tributárias que conduzem a conclusão da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, dos arts.245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela Administração Tributária não ostenta guarida perante a linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição. 4. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: “A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.” 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 759244, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 24-03-2020 PUBLIC 25-03-2020)

11. Confrontando a norma legal (art. 22-A, da Lei 8.212/1991) com o art. 149, § 2º, I, da CF, partindo da premissa de que “o inciso I do § 2º do art. 149, como se sabe, teve como escopo incentivar as exportações brasileiras, contribuindo para o bom desempenho do balanço de pagamentos do País e, em consequência, para o desenvolvimento econômico nacional,

mediante a desoneração das receitas oriundas dessas atividades”, o STF chegou à conclusão de que “as receitas obtidas mediante venda de bens e serviços para o exterior são imunes à tributação”, portanto, a regra imunizante não exclui as exportadoras ou *trading companies*, porque, segundo a Corte, “impõe-se, deste modo, um limite claro ao legislador infraconstitucional e ao intérprete de que não é possível tributar receitas decorrentes da exportação” porque “toda e qualquer legislação deve objetivar o incentivo à exportação sem tributação”.

12. No raciocínio do Min. Relator, indiferente se a exportação é feita por empresa comercial exportadora, e não diretamente pela agroindústria, porque não é “isonômico, ou mesmo razoável, excluir da abrangência dessa norma imunizante as operações que possuem o fim específico de exportação, como é o caso das vendas realizadas a empresas comerciais exportadoras, cujo destino das mercadorias comercializadas seja unicamente o exterior” até porque “se a exportação ocorreu diretamente ou por intermédio de empresas que tenham por finalidade realizar a exportação de produtos, isso não altera a característica ou natureza da operação e a respectiva receita” e, “restringir a imunidade apenas ao produtor rural ou agroindústria que realizar diretamente a exportação seria privilegiar aqueles que possuem grande estrutura, deixando de lado os pequenos produtores rurais que dependem da intermediação de outras empresas para conseguir exportar”.

13. Ou seja, o que importa ao STF é que a receita seja decorrente de exportação para que se aplique a regra imunizante. Imune é o fato e não o sujeito. Por isso que, em contrapartida, se a exportação não se materializar, as receitas serão tributadas. Nos termos do voto condutor do acórdão “a imunidade aqui reconhecida existirá apenas se a exportação for concretizada, cabendo à fiscalização fazendária apurar as hipóteses em que tal fato não se consumou, impondo, assim, a cobrança da exação”.

14. Observa-se que o tema já consta no item “**1.1.1.10. DIREITO TRIBUTÁRIO - Limitações ao Poder de Tributar - Imunidade - A imunidade do art. 149, §2º, I, CF/88 não afasta a contribuição previdenciária devida por agroindústrias sobre a receita da comercialização de sua produção com empresas comerciais exportadoras (TEMA 674 - RG - RE 759244)**”, onde está destacada a dispensa de defesa. Assim, propõe-se que sejam tratados sob o mesmo item, no caso, optando-se pela migração do tema e dos processos para o item mais abrangente da imunidade: 1.1.1.10.

(...)

30. Portanto, de acordo com o acima exposto, considerando que o STF declarou que a imunidade não abrange apenas a exportações realizadas pelo produtor, mas também quando feita por intermédio de empresas exportadoras (*trading companies*), concluindo o julgamento do Tema 674 de Repercussão Geral em sentido desfavorável à União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 2º, V, da Portaria 502/2016, propõe-se a migração dos temas 1.11.6.4.1.8. e 1.11.6.4.1.11. da lista de matérias do SAJ para o tema 1.1.1.10. com a alteração da redação desse último para:

Matéria: 1.1.1.10.. “Exclusão das receitas de exportação com trading companies da base de cálculo da contribuição previdenciária rural (TEMA 674 RG – RE 759244 e ADI 4735/DF)”

Abrangência: Tema com dispensa de recorrer.

Resumo: No julgamento da ADI 4735/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade da IN 971/2009, sob o fundamento de que a imunidade prevista no art. 149, §2º, da CF, “visa a desonerar transações comerciais de venda de mercadorias para o exterior, de modo a tornar mais competitivos os produtos nacionais, contribuindo para geração de divisas, o fortalecimento da economia, a diminuição das desigualdades e o desenvolvimento nacional”; e no julgamento do Tema 674 (RG) definiu que a referida imunidade abrange as exportações da agroindústria ainda que realizadas por empresas exportadoras ou trading companies.

Não materializadas as exportações, incide a contribuição sobre a receita.

Data de início da vigência da dispensa:

III

6. Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB para os fins da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.
7. Por derradeiro, recomenda-se ampla divulgação do presente Parecer no âmbito desta Procuradoria-Geral.
8. É a manifestação.

Brasília, 30 de setembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente
MARISE CORREIA DE OLIVEIRA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
SANDRO LEONARDO SOARES
Coordenador da Consultoria Judicial

Aprovo o Parecer na parte que ratifica a inclusão outrora feita na lista de dispensa de contestar e de recorrer.

Porém, antes do envio à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, submeto ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional em cumprimento do art. 19-A, III, da mesma Lei nº 10.522, de 2002, conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente
ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Marise Correia de Oliveira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 01/10/2020, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Leonardo Soares, Coordenador(a)**, em 01/10/2020, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 01/10/2020, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **10832329** e o código CRC **1A47F0B3**.

Referência: Processo nº 10951.101186/2020-80

SEI nº 10832329